SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135355 - DF(2024/0123493-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
		ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608
		MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES RAMOS - DF033574
		DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562
		ANDRESSA TOMIE KAWANO - DF054784
		ANA BEATRIZ DOMINGOS MENDES - DF083362
RECORRIDO	:	PROL ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança de honorários advocatícios, reformou parcialmente a sentença para fixar os juros de mora a partir do inadimplemento contratual.

2. A controvérsia é sobre ação de cobrança de honorários advocatícios, com pedido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento da quantia pleiteada, com correção monetária desde o inadimplemento e juros de 1% ao mês a partir da citação, além de custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve como termo inicial da correção monetária o inadimplemento e fixou os juros de mora a partir de 26/6/2019, sem majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA55554962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: c13b9421-cad8-4d63-a12c-dffae822b7f7

por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, à luz dos arts. 389 e 395 do CC, o termo inicial da correção monetária é a data da celebração do contrato ou a do inadimplemento; (iii) saber se os embargos de declaração são protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia.

7. Nas hipóteses de inadimplemento contratual, a correção monetária incide a partir da data do descumprimento da obrigação, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83.

8. Os embargos de declaração opostos na origem tiveram inequívoco propósito de prequestionamento, não configurando intuito protelatório. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. No caso de manutenção da data do inadimplemento contratual como termo inicial da correção monetária, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; CC, arts. 389 e 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.646.864/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: c13b9421-cad8-4d63-a12c-dffae822b7f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135355 - DF(2024/0123493-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
RECORRIDO	:	PROL ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança de honorários advocatícios, reformou parcialmente a sentença para fixar os juros de mora a partir do inadimplemento contratual.

2. A controvérsia é sobre ação de cobrança de honorários advocatícios, com pedido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento da quantia pleiteada, com correção monetária desde o inadimplemento e juros de 1% ao mês a partir da citação, além de custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve como termo inicial da correção monetária o inadimplemento e fixou os juros de mora a partir de 26/6/2019, sem majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, à luz dos arts. 389 e 395 do CC, o termo inicial da correção monetária é a data da celebração do contrato ou a do inadimplemento; (iii) saber se os embargos de declaração são protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia.

Documento eletrônico VDA55111356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: d1b1a5e2-042f-4706-b940-8c6c86a0c9c8

7. Nas hipóteses de inadimplemento contratual, a correção monetária incide a partir da data do descumprimento da obrigação, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83.

8. Os embargos de declaração opostos na origem tiveram inequívoco propósito de prequestionamento, não configurando intuito protelatório. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. No caso de manutenção da data do inadimplemento contratual como termo inicial da correção monetária, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; CC, arts. 389 e 395.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.646.864/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 98.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fl. 309):

> APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL FIXADO. SENTENÇA ALTERADA. 1. Em se tratando de obrigação contratual, com data certa de vencimento, ocorrido este e não cumprida aquela, a incidência dos encargos da mora é automática, uma vez que, nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, tanto a correção monetária quanto os juros de mora decorrentes da ausência de tempestivo pagamento de honorários advocatícios contratuais incidem a partir da data do respectivo inadimplemento. 2. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA55111356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: d1b1a5e2-042f-4706-b940-8c6c86a0c9c8

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 337):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar eventual vício de fundamentação da decisão embargada, consubstanciado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. 2. Tendo o acórdão enfrentado todas as questões de fato e de direito deduzidas pelas partes de modo claro, congruente e expresso, inexiste vício a ser eliminado. 3. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os embargos de declaração ao atendimento dessa finalidade, razão pela qual configurado o intuito protelatório do recurso, a atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MULTA APLICADA.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão não enfrenta argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, especificamente quanto à necessidade de correção monetária como mera recomposição da moeda desde a celebração da proposta, em 2012;

b) 389 e 395 do Código Civil, porquanto a correção monetária é efeito do inadimplemento e deve incidir para recompor a moeda desde a fixação contratual, visto que não implica enriquecimento ilícito; e

c) 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, porque é indevida a multa por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração, já que foram opostos com propósito de prequestionamento, à luz da Súmula n. 98 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido para: fixar como termo inicial da correção monetária dos honorários contratuais a data da celebração da proposta, em 2012; reconhecer a omissão e determinar o retorno dos autos para que seja suprida a prestação jurisdicional quanto à correção

Documento eletrônico VDA55111356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: d1b1a5e2-042f-4706-b940-8c6c86a0c9c8

monetária e à majoração dos honorários sucumbenciais; afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, por inexistir caráter protelatório.

Contrarrazões às fls. 381-386.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R$ 600.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como honorários advocatícios e custas processuais. O valor da causa é de R$ 600.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de R$ 600.000,00, acrescidos de correção monetária desde o inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença. Manteve como termo inicial da correção monetária a data do inadimplemento e fixou como termo inicial dos juros de mora a data do inadimplemento contratual (26/6/2019), sem majoração dos honorários sucumbenciais.

II - Negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1022, II, o CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão quanto ao termo inicial da correção monetária, o Tribunal recorrido assim se manifestou (fl. 311):

Documento eletrônico VDA55111356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: d1b1a5e2-042f-4706-b940-8c6c86a0c9c8

> A questão devolvida a exame é simples, e o recurso comporta parcial provimento, apenas no que tange ao termo inicial dos juros de mora, devendo permanecer inalterada a sentença, em relação ao termo inicial da correção monetária.
>
> Isso porque tanto num caso quanto no outro o termo inicial deve ser a data do inadimplemento da obrigação de pagamento dos honorários contratuais.
>
> Ao contrário do que pretende o recorrente, não incide correção monetária em data anterior ao vencimento da obrigação, sendo este o momento a partir do qual o valor devido há de ser atualizado, na hipótese de inadimplemento (STJ/RT 669/20).
>
> Correta, no ponto, a sentença, ao determinar o acréscimo da correção monetária sobre a condenação da apelada somente a contar do inadimplemento.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Termo inicial da correção monetária

Em relação à violação dos arts. 389 e 395 do CC, a parte recorrente defende como termo inicial da correção monetária a data da celebração do contrato entre as partes.

O Tribunal local estabeleceu o momento inicial da correção monetária para a data do inadimplemento contratual, conforme se verifica do trecho do julgado acima citado.

A decisão proferida pela pelo Tribunal recorrido está de acordo com o entendimento consolidado do STJ de que, nas hipóteses de descumprimento contratual, o termo inicial da correção monetária é a data do inadimplemento da obrigação.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA55111356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: d1b1a5e2-042f-4706-b940-8c6c86a0c9c8

SOBRE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DATA DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** ACÓRDÃO IMPUGNADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recurso especial pretendia a reforma do acórdão que manteve a condenação da recorrente ao pagamento de R$ 133.138,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela, em virtude do descumprimento de contrato de locação de bens móveis. A recorrente alegou ausência de provas suficientes da dívida e impugnou o marco inicial da correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos arts. 373 do CPC, por suposta ausência de provas suficientes para a condenação; e (ii) analisar a legalidade da fixação dos juros de mora e da correção monetária a partir do vencimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é conhecido por infirmar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

4. A suposta violação aos arts. 373 do CPC não se sustenta, pois o acórdão recorrido analisou adequadamente os elementos fáticos e jurídicos do caso, com base nas provas constantes dos autos.

5. A alegação de ausência de prova da dívida exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. A fixação do termo inicial da correção monetária (data do vencimento da obrigação estipulada no contrato) está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ para hipóteses de inadimplemento contratual, incidindo, portanto, o óbice da súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, improvido. (AREsp n. 2.646.864/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

IV - Embargos protelatórios

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Documento eletrônico VDA55111356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: d1b1a5e2-042f-4706-b940-8c6c86a0c9c8

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em apelação têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial.

Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada por embargos de declaração considerados protelatórios**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55111356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:07
Código de Controle do Documento: d1b1a5e2-042f-4706-b940-8c6c86a0c9c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.135.355 / DF

Número Registro: 2024/0123493-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07253241020228070001 7253241020228070001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
		ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF031608
		MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES RAMOS - DF033574
		DAVIDSON GALHANO SCOFIELD - DF048562
		ANDRESSA TOMIE KAWANO - DF054784
		ANA BEATRIZ DOMINGOS MENDES - DF083362
RECORRIDO	:	PROL ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA55528171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:54:32
Código de Controle do Documento: f4427c9f-26d2-4037-aa31-d0df58d681bf

Dr(a). PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, pela parte: RECORRENTE: ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:54:32
Código de Controle do Documento: f4427c9f-26d2-4037-aa31-d0df58d681bf